**SUBSTITUTIVO N°1 AO PROJETO DE LEI Nº 104 DE 2021.**

*Dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos femininos e promoção à saúde menstrual no Município de Mogi Mirim e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

**Art. 1º** Institui-se a nível municipal o Programa de Promoção da Saúde Menstrual, visando a fornecer absorventes higiênicos femininos e outros cuidados básicos a mulheres em estado de vulnerabilidade social.

**Art. 2º** Constituem objetivos da presente Lei:

I – Oferecer acesso pleno à higiene pessoal e cuidados básicos através do fornecimento público e gratuito de absorventes menstruais femininos;

II - Garantir dignidade e evitar constrangimentos às mulheres no uso integral de seus direitos de saúde;

III – Incidir sobre a precariedade menstrual nos segmentos sociais mais vulneráveis e promover conscientização sobre a saúde feminina.

IV – Conscientizar a sociedade sobre a fundamentalidade da atenção à saúde menstrual feminina.

**Art. 3º** Encontram-se no escopo beneficiário do presente projeto:

I – Mulheres em situação de vulnerabilidade social atendidas por órgãos assistenciais municipais;

II – Mulheres em situação de rua;

III – Estudantes da rede municipal pertencentes a famílias em estado de vulnerabilidade social.

**§ 1º** A identificação das beneficiárias se dará pelos sistemas e cadastros sociais sob controle dos órgãos municipais competentes.

**§ 2º** Os itens serão disponibilizados às beneficiárias de modo que atendam, periodicamente, conforme necessidades individuais, os cuidados menstruais e a saúde feminina.

**Art. 4º** O Programa de Promoção da Saúde Menstrual poderá ainda ser divulgado nos espaços públicos de atendimento básico, buscando informar sobre a importância da saúde menstrual e cuidados à higiene feminina.

**Art. 5º** As despesas previstas nesta Lei serão executadas com dotações orçamentárias próprias dos setores sociais do Município, podendo ser suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO ROTOLLI”, EM 30 DE AGOSTO DE 2021**

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo facilitar o acesso a absorventes higiênicos femininos visando preservar a saúde de mulheres e adolescentes no Município de Mogi Mirim.

Apesar da [menstruação](https://paisefilhos.uol.com.br/quero-engravidar/a-menstruacao-atrasou-7-motivos-que-voce-pode-considerar-alem-da-gravidez/) ser um processo natural do corpo da mulher, o tema ainda é considerado tabu por muita gente. Segundo uma pesquisa feita por Always e Toluna com 1.124 mulheres de 16 a 29 anos em todas as regiões do Brasil, divulgada durante um evento de P&G, uma a cada quatro meninas já faltou à aula por não terem acesso a absorventes durante o período menstrual. Chamada de pobreza menstrual, a falta de acesso a itens básicos de higiene é uma realidade que impacta a vida de muitas mulheres brasileiras.

A pobreza menstrual é tão grande que muitas recorrem ao uso de miolo de pão, algodão e tecidos, como alternativas para conter o sangramento.

Em virtude disso, como em diversos Municípios do Brasil e até mesmo no Congresso Nacional, estão tramitando propostas que sugerem a distribuição de absorventes em espaços públicos, como escolas públicas e em unidades básicas de saúde.

Quanto a esta iniciativa parlamentar, não cabe a argumentação de incorrer em inconstitucionalidade da mesma sob a alegação de que a iniciativa é privativa ou que o vereador não pode legislar gerando despesas, principalmente após o julgado do RE 878911/RJ, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão de que, em casos de repercussão e atendimento ao coletivo, pode o vereador legislar gerando despesas.

Na ocasião, o STF decidiu, em sede de Repercussão Geral, ou seja, aplicável a TODOS os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, que ***“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). ”***